

## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



### **REFUGIADOS NA SOCIEDADE CAPITALISTA BRASILEIRA: DESAFIOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **REFUGEES IN THE BRAZILIAN CAPITALIST SOCIETY: CHALLENGES TO PUBLIC POLICIES**

**Andressa Corrêa Bernardon**

**Universidade Federal Do Piauí**

#### **RESUMO**

O presente artigo versa sobre as expressões da questão social que os refugiados em solo Brasileiro enfrentam. Atualmente encontram-se aproximadamente 9.552 refugiados no Brasil de 81 nacionalidades (CONARE, 2016), dentre as quais destaca-se as mais diversas formas de preconceito, discriminação e isolamento social, situações que podem levar ao suicídio na sociedade que abre suas fronteiras para que possam (re)começar suas vidas. O Brasil é um país considerado pela ONU desenvolvido em termos de legislação e plano de ação para a acolhida, integração e proteção a esses sujeitos. No entanto, a implementação desses acordos internacionais, no âmbito da realidade nacional e na articulação com as iniciativas com sociedade civil encontram muita dificuldade em sua execução como resultado de políticas públicas fragmentadas e paliativas, as quais, não atendem as necessidades humanas dos nativos tampouco dos refugiados, negando-lhes os direitos humanos fundamentais a garantia de suas vidas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Refugiados; Questão Social; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

**ABSTRACT:** The paper approaches the expressions of Social Issue Question that refugees have in Brazil. Currently, there are approximately 9,552 refugees in Brazil from 81 nationalities (CONARE, 2016), highlighting the most diverse forms of prejudice, discrimination and social isolation, situations that can lead to suicide in the society that opens its borders to (re)start their lives. Brazil is a country considered by United Nations (UN) developed in terms of legislation and plan of action for the reception, integration and protection of refugees. However, the international and national agreements and also with the civil community have several difficulty of application as a result of fragmented and palliative public policies, which do not meet the human needs of the native population and refugees, not providing fundamental human rights to guarantee their lives.

**KEYWORDS:** Refugees; Social Issue; Human Rights; Public Policy.

## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



### **1 INTRODUÇÃO**

A condição de refúgio, enquanto matéria de políticas públicas requer uma maior compreensão global das relações sociais que propiciaram as ações extremistas que determinaram a expulsão de diversos seres humanos de seus países de origem ao qual não podem mais retornar.

Os refugiados são frutos de uma sociedade atomizada, onde ocorrem ações opressivas que repercutem em seu âmago social, testemunhando a fragmentação social, política, cultural, religiosa e econômica e ferindo o seu cerne fere do seu tecido constitutivo - o próprio ser humano.

Nesse sentido os refugiados apresentam-se como um grupo social vulnerável, apatriado<sup>1</sup>, com grande ênfase no cenário internacional, questão que vem sendo problematizada desde o fim da segunda guerra mundial (1950) até a contemporaneidade, entre os diversos países do mundo. Sob os auspícios da Organização Nacional da Nações Unidas com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), amplificam-se as normativas Internacionais de Direitos Humanos para a proteção de refugiados, sendo o Brasil um dos que oferece acolhimento aos refugiados.

O Brasil possui em torno de 9.552 refugiados reconhecidos (CONARE, 2016), de 81 nacionalidades diferentes, tendo criado a Lei do Refúgio 9.474/97 e o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) para acompanhar todo o processo de qualquer ser humano que solicite a condição de refugiado no país, além de diversas organizações não governamentais que oferecem assistência, proteção social e integração a esses seres humanos, sendo essa última ação a determinante para o sucesso do refúgio.

Refletir sobre esta realidade é oportunizar a visibilidade às necessidades dos refugiados um grupo particularmente vulnerabilizado o que contraria as conjeturas nos documentos defendidos da ONU, o que empresta a relevância dessa investigação, em desenvolvimento na área de serviço social, especialmente quando se constitui num estudo a partir da defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo, bem como o reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes – autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais (Código de

<sup>1</sup> Apatriado: Termo definido pelo Estatuto dos Apatriados de 1954 como “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. (1954)

## II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Ética Profissional, 2003, pp15) , entre outros princípios fundamentais da profissão do Assistente Social.

A disposição de problematizar este contexto propõe-se a trazer à tona, as inquietações referentes às expressões da questão social vivenciadas pela população refugiada no Brasil.

## 2 BREVE HISTÓRICO DO TERMO REFUGIADO E DA CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

A definição de refúgio está atrelada a expressão inventada durante a guerra, como forma de ignorar a existência daqueles apatriados em razão dos horrores das guerras bem como situa ARENDT,

“A partir da Primeira guerra Mundial foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus (...) as guerras civis que sobrevieram e se alastraram durante vinte anos de paz agitada não foram apenas mais cruéis e mais sangrentas do que anteriores foram: seguidas pela migração de compactos grupos humanos que, ao contrário de seus predecessores mais felizes , não eram bem vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma, uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar, quando deixavam seu Estado , tornavam-se apatriados , quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos seus direitos , eram o refúgio da terra. (2012, p.369)

Assim, as pessoas apatriadas, ao não se apresentarem vínculo jurídico com nenhum Estado, passam a ser excluídos do espectro da cidadania, visto que a nacionalidade cria um vínculo pessoal dos sujeitos para com seu Estado Nação, ou seja, são indivíduos que estão fora de seus países de origem, somente passam a ser identificados como em situação de refúgio quando assim forem reconhecidos por um país acolhedor.

Assim, esses seres humanos ao saírem obrigados de seu Estado Nação são considerados apatriados no primeiro momento, até conseguirem o status de refugiados, momento em que perdem sua identidade nacional e conseqüentemente pessoal.

Todavia, não existe uma única definição clássica da conceituação de refugiados na medida que envolve várias significações nos mais diversos territórios. A definição clássica e ampla de refúgio estabelecida pela ONU, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>2</sup>, refere-se a “todo aquele que, por medo de ser perseguido por sua etnia, religião, nacionalidade filiação a certo grupo social ou opinião política, está fora de seu país de nacionalidade e se encontra obstado ou não pode valer-se da proteção de seu país” (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DO REFUGIADO, 1951), o que se tem é uma

<sup>2</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos, consiste em um conjunto de princípios que servem de base para o bem estar dos seres humanos.

## II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



legislação que reconhece o status de refugiados dos países signatários da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967<sup>3</sup>, do qual o Brasil é integrante.

Se reconhece como refugiado todo o indivíduo que,

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior. (Artigo 1º, incisos I e II)

Entretanto, as normas internacionais, que têm como referência os documentos supracitados, são implementadas de acordo com a realidade socioeconômica, política e demográfica e cada país signatário Nesse sentido, é importante que os organismos internacionais responsáveis para tratar dessa questão humanitária, como a ONU, e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados – ACNUR, incentivem à adesão de países na busca de soluções para este problema ou para amenizarem as expressões da questão social que afetam particularmente os refugiados. Porém, cada país tem sua autonomia para desenvolver os programas de assistência, proteção e integração aos refugiados reconhecidos por eles.

O Brasil assim como outros países latino-americanos incorporou em sua legislação interna ao conceito de refugiado a Declaração de Cartagena (1984)<sup>4</sup>, dispõem que são refugiados

as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbada a ordem pública.

<sup>3</sup> Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado 1967: Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação significa qualquer pessoa que se enquadre na definição "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Ele altera a cláusula geográfica a qual limitava o reconhecimento do status de refugiados, que até então, era considerado apenas as vítimas da segunda guerra mundial.

<sup>4</sup> Declaração de Cartagena: Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984

Comentado [w1]: alterei

Comentado [w2]: a

Comentado [w3R2]: alterei

Comentado [w4]:

Comentado [w5R4]: alterei

Comentado [w6]:

Comentado [w7R6]: alterei

## II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



A partir desta declaração o Brasil promulgou em 22 de julho de 1997 a Lei do Refúgio 9.474, que passou a reconhecer como refugiado,

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Assim, o país ampliou o enfoque de proteção à vítimas de migração forçada pelo mundo, sendo considerado o país com uma das legislações mais avançada na questão de proteção, e assistência aos refugiados do mundo. Observa-se que todas essas legislações têm em comum o objetivo de asseverar a maior quantidade de direitos. Porém, a materialização desses direitos exigem uma série de ações através de políticas públicas bem como a cooperação de entidades governamentais e da sociedade civil.

O Brasil em junho de 2013 integrou a Convenção Interamericana contra todas as formas de discriminação e Intolerância, no qual os Estados que fazem parte desta convenção:

**REAFIRMANDO** o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional de todas as formas de discriminação e intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos; **RECONHECENDO** o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção por motivo de gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social; (grifos nossos, 2013, p.2)

## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Assim, o Brasil, ao menos na esfera normativa, reafirma o empenho em combater qualquer tipo de discriminação racial e formas relacionadas a intolerância, bem como a restrição de direitos de indivíduos devido a sua nacionalidade ou condição de apatriado, refugiado, migrante e outros, assim como qualquer outra forma de elementos qualificadores de preconceito, cabe assim ao Estado implementar as condições de igualdade.

O Plano de ação do Brasil em relação a assistência, proteção e integração aos refugiados é fruto da declaração de Cartagena, que em 2004 em comemoração aos seus 20 anos foi assinado o Plano de Ação do México<sup>5</sup>, sendo que na década seguinte realizou-se a Conferência Cartagena + 30 sediada em Brasília nos dias 2 e 3 de dezembro de 2014 (ACNUR, 2014), com o objetivo de adoção de estratégias para na próxima década para melhorar a estrutura de proteção aos refugiados.

No Brasil, o refugiado goza dos mesmos, deveres, direitos e assistência básica que os cidadãos brasileiros, recebendo a cédula de Identidade do Estrangeiro (CIE), Cadastro da Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho. Tal documentação permite o acesso aos serviços públicos e a livre movimentação dos refugiados em território brasileiro é constituído. No entanto, quanto mais se agravam as desigualdades em solo nacional, mais fragmentam-se as políticas públicas garantidoras do sistema de proteção e assistência aos cidadãos brasileiros, que agrava-se no contexto do refúgio, seja, pela dificuldade do idioma, de diversas formas de preconceito e discriminação pela raça, cultura, o que dificulta ainda mais a integração com a comunidade nacional.

### **3 AS EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL VIVENCIADAS PELA POPULAÇÃO REFUGIADA NO BRASIL**

O Brasil possui destaque na Organizações das Nações Unidas e reconhecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, devido sua atuação na proteção aos refugiados, tendo uma legislação específica para sua assistência, proteção e integração a Lei 9.474/97, a qual reafirma o compromisso do Brasil com esses seres humanos no sentido de respeitar e garantir seus direitos fundamentais básicos em território brasileiro, além de atuar ativamente junto aos dispositivos de proteção internacional dos direitos humanos.

---

<sup>5</sup> Plano de Ação do México: propõem maior integração entre os governos locais, sociedade civil e a comunidade internacional para a proteção dos refugiados, o que determinou os projetos de Cidades Solidárias; Fronteiras Solidárias e Reassentamento Solidário (ACNUR, 2010)

## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Para tanto o Brasil, dispõe de Redes Solidárias e mecanismos de integração formadas por organizações não governamentais, pela sociedade civil, instituições públicas, instituições internacionais e academia, visando ações de incentivo e simplificadora de acesso as políticas públicas brasileiras, ‘respeitando’ (conforme na legislação) as diversidades e especificidades da população refugiada.

No Brasil, o refugiado goza dos mesmos, deveres, direitos e assistência básica que os cidadãos brasileiros, recebendo a cédula de Identidade do Estrangeiro (CIE), Cadastro da Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho. Tal documentação permite o acesso aos serviços públicos e a livre movimentação dos refugiados em território brasileiro é constituído. No entanto, quanto mais se agravam as desigualdades em solo nacional, mais fragmentam-se as políticas públicas garantidoras do sistema de proteção e assistência aos cidadãos brasileiros, que agrava-se no contexto do refúgio, seja, pela dificuldade do idioma, de diversas formas de preconceito e discriminação pela raça, cultura, o que dificulta ainda mais a integração com a comunidade nacional.

Esses seres humanos discriminados, que vem dessa anomia social, na qual são afetados em sua integridade física e mental podendo levar ao ponto mais culminante o suicídio, conforme Durkheim (1973, p.13), “os suicídios não constituem um grupo isolado, numa determinada classe [...] mas pelo contrário estão ligados a uma série contínua de intermediários”. Assim, ressalta-se a importância das múltiplas iniciativas das relações societárias de acolhida aos refugiados como fator determinante para sua sobrevivência.

A estigmatização é outro fator a ser levado em conta quando falamos da população refugiada, que não é diferente no Brasil, onde por muitas vezes os refugiados, são vistos como “oportunistas”, (sendo que em sua grande maioria estão no trabalho informal – outro aspecto a ser levado em conta - a precarização das relações trabalhistas nas quais eles se encontram) que vem para o Brasil retirar os postos de trabalho dos nativos, são confundidos com terroristas, entre outros, o que dificulta na sua integração na sociedade de acolhida na capacidade de ocupar os espaços públicos que se encontram distribuídos ao longo da sociedade e também através da rede de atendimento.

Os países colhedores como o Brasil devem estar atentos ao ambiente repressivo que podem ofertar ao acolher os refugiados se não compreender o indivíduo que se encontra a situação de refúgio em sua totalidade, pois, a construção para a acolhida dos mesmos deve ser coletiva mesmo em uma sociedade neoliberal que inspira medidas fragmentas no



## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



financiamento das políticas públicas que deveriam atender as necessidades humanas básicas de toda a sua população e fortalecer sua autonomia básica.

Entende-se por autonomia básica, “a capacidade do indivíduo de eleger objetivos e crenças, de valorá-los com discernimento e de pô-los em prática se opressões” (PEREIRA, 2011, p.70), assim como para Doyal e Gough a autonomia se realiza através de três categorias, são elas, “o grau de compreensão que uma pessoa tem de si mesma, de sua cultura e do que se espera dela como indivíduo dentro dessa cultura” (PEREIRA, 2011, p.71), nesse sentido ressalta a vulnerabilidade social na vida dos refugiados, uma vez que, este ao sair de seu país de origem deixa para traz sua identidade, seus valores, costumes e tradições ao chegarem no país de acolhida os mesmos por muitas vezes chegam a perder o sentido de si mesmos, perdem sua identidade, por que encontram-se em outro país, outra cultura outros valores, ao mesmo tempo em que tentam preservar seus valores culturais eles tem que assimilar outros.

Os autores destacam também “a capacidade psicológica que a pessoa possui de formular opções para si mesma” (PEREIRA, 2011, p.71) a saúde mental e questões subjetivas desses sujeitos e sua capacidade de resignação são fundamentais em todo o processo de refúgio e para (re) construção de suas vidas.

Doyal e Gough ainda destacam “as oportunidades objetivas que lhe permitam atuar como consequência, [...] na ausência de qualquer uma dessas categorias ocorreria restrições a autonomia” (PEREIRA, 2011 pp.71-72), as oportunidades objetivas estão legitimadas em uma sociedade de precariedades e violência o que expõe a fragilidade dos discursos e dos acordos internacionais e nacionais da valorização dos direitos humanos, e de sua real efetivação.

Torna-se substancial a atribuição de políticas públicas e ações afirmativas para os refugiados garantindo-lhes assim os direitos humanos fruto dos esforços internacionais e nacionais, devem ser compreendidos e reconhecidos em suas diferenças e particularidades, em um contexto de produção e reprodução das relações sociais, pois, estar refugiado não é uma situação natural ou planejada, é uma situação de negação de direitos inerentes a vida.

As políticas públicas que deveriam ser colocadas em práticas através de programas e ações permanentes com equipe técnica multiprofissional que esteja qualificada para atender as necessidades dessa população acabam não ocorrendo de forma satisfatória, conforme análise dos dados disponíveis no ACNUR (2016), ONU (2016) e do Comitê para Refugiados (CONARE 2016), revelam que as práticas e medidas adotadas estão cada vez mais restritivas,



## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



dificultando a inserção destes na sociedade consequentemente aumentando as condições subumanas de sobrevivência, ou seja, a exclusão social generalizada.

Defendemos aqui, como exclusão a definição de Silver (1994, p. 591) “a exclusão não é concebida como um simples fenômeno econômico ou político, mas como uma falta de ‘nacionalidade’ um esgarçamento do tecido social”. Compreender a problemática do refúgio é compreender a essência do real é analisar de um prisma de sua totalidade em uma sociedade em movimento, conforme Lefebvre (1983) “(...) é analisar as suas relações contraditórias, evitando a petrificação e verdades absolutas, buscando a partir da análise histórica a compreensão do real em movimento (...)”. Assim a exclusão social presente na problemática do refúgio é o efeito peculiar da sociedade capitalista, a qual prevê políticas públicas de (des) proteção social de tal modo em que os programas e projetos, e as rede de serviços não se articulam em um sistema unificado de proteção e sim de ações pontuais e emergenciais com reconhecimento das impossibilidades de inclusão dos refugiados na sociedade de acolhida.

O contexto atual no qual se encontram os refugiados acolhidos no Brasil evidencia as mais diversas expressões da questão social e seu agravamento quando discutida a partir da realidade particular vivenciada por essa população. Aponta-se para necessidade de ações contínuas em uma perspectiva de reconhecimento e respeito as especificidades a esse segmento populacional através das políticas públicas com o reconhecimento e ações que efetivem os direitos humanos dos refugiados que possibilitem respeitar a situação de extrema vulnerabilidade na qual se encontram.

A análise em curso indica a ostensiva a contradição entre as legislações e os acordos internacionais, planos de ação dos países de acolhida aqui no caso Brasil e as efetivas ações, as quais continuam a ferir a dignidade humana.

### **4 CONCLUSÃO**

Os refugiados ao chegarem ao Brasil conjeturam uma nova esperança de sobreviver, sozinhos ou acompanhados de suas famílias, querem recomeçar suas vidas longe das ameaças eminente do seu direito de viver. Eles não escolhem ser refugiados, são obrigados pelo movimento histórico, político, social, cultural e religioso a tornar-se refugiado, devido a intolerância de sua nação.

As legislações que concernem a proteção, acolhida, integração e assistência aos refugiados originadas pela Organização das Nações Unidas, após a segunda guerra mundial através do estatuto dos Refugiados em 1951, na qual o Brasil se tornou signatário em 1961, e

## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



suas modificações e ampliações realizadas até a contemporaneidade, no caso do Brasil, ocorreu com a promulgação da Lei do Refugiado 9.474/97 e com a Criação do Comitê para Refugiados (CONARE) órgão responsável no Brasil por todo o processo de refúgio, e no presente momento com Plano de Ação de Cartagena + 30, o qual dispõe de ações para a próxima década na qual os países da América Latina e Caribe passam a contribuir na acolhida e em soluções duradouras para o fenômeno do refúgio.

O desenvolvimento de ações, projetos e programas nacionais que visam a proteção social dos refugiados e a implementação dos direitos humanos ocorre no contexto que pode ser compreendido em sua fragmentação e esvaziamento da implementação das políticas públicas de proteção a população refugiada, a qual mostra-se por diversas vezes insuficiente e ineficaz no atendimento de suas necessidades humanas básicas, deixando esse segmento populacional mais vulnerável.

É uma população que sofre uma intensa exclusão social que não permitem o desenvolvimento de sua autonomia por conta da situação em que se encontram e dos obstáculos da sociedade de acolhida.

Faz-se necessário a mobilização do pensar e promover coletivamente com a presença do refugiado, ações de integração na sociedade através de políticas públicas de proteção social e principalmente de um esforço do Estado no incentivo da igualdade social. Esta demanda ganha contornos particulares quando se tem presente o quanto, em nossa sociedade, os refugiados sofrem as mais diversas estigmatizações que dizem respeito a diversos marcadores sociais e suas interseccionalidades, reclamando a iniciativas afirmativas de seus direitos humanos.

Um dos grandes problemas encontrados nas políticas para os refugiados associado as ações paliativas e emergenciais, é a não participação do refugiado nas suas formulações, essas são de responsabilidade do CONARE que é composto pelo governo brasileiro, organizações internacionais e sociedade civil que dão voz as problemáticas e expressões da questão social vivenciadas por esses sujeitos, ou seja, o refugiado não é protagonista dos programas e projetos destinados a eles, são terceiros que representam as suas necessidades, deixando-os mais vulneráveis.

Torna-se um grande desafio principalmente a partir dos fundamentos teóricos-metodológicos, éticos-políticos e técnicos-operacionais do Serviço Social, fundamentados pela teoria crítica, compreender e propor a ampliação ou (re)pensar das políticas públicas e

## II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



ações afirmativas que visem garantir a dignidade dos refugiados no Brasil, na sociedade contemporânea capitalista madura.

### REFERÊNCIAS

ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo**: cinquenta anos de ação humanitária, impressão e acabamento: a Triunfadora – Artes Gráficas, Almada Portugal, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual** – Refugiados no Sul da América do Sul. Buenos Aires, 2017.

\_\_\_\_\_. Site oficial: [www.acnur.org.br](http://www.acnur.org.br). 2017

AGUIAR, Odílio Alves. BRASIL. Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. Brasília. In: **Lei Brasileira nº 9.474 de 22 de junho de 1997**, 2004.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Hannah Arendt, tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

CANÇADO, Trindade, A Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Vol I, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre cidadania e modernidade. **Revista Praia Vermelha**. Vol 1 n 1, Rio de Janeiro: UFRJ, 1997. p145-165.

CORREIA, Adriano. **Hannah Arendt e a modernidade: política, economia e a disputa por uma fronteira**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2014.

HOBBS, Thomas - **Do cidadão**, Editora Martins Fontes, 2002

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1979;

\_\_\_\_\_. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com Hannah Arendt**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1991;

LEFEBVRE, H. **Lógica formal/lógica dialética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983. Prefácio da segunda edição.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do Abismo**: Novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. 8. ed. São Paulo: Centauro, 2005.

PIOVESAN, Fátima. **Temas de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003

## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas".*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



PIVATTO, Pergentino Stefano. **A Nova Proposta da ética de E. Levinas**. Viamão Cadernos da FAFIMC, n 13, 1995.

PEREIRA, Potyara. **Necessidades humanas subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 3ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVER, Hilary. "Exclusion sociale et solidarité sociale: trois paradigmes". *Revue Internationale du Travail*. 1994 Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref). Acesso em janeiro de 2018.